DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10494/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6961/2016
PROTOCOLO	: 1675233
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA APARECIDA MARTINS GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a Concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora Aparecida Martins Guimarães, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de assistente administrativo.

A equipe técnica da ICEAP intimou a responsável, Sra. Marli Padilha de Avila ao constar irregularidades no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e assim discorreu:

> *"O servidor público foi nomeado em cargo público efetivo em 02.06.2010, de acordo com histórico funcional anexo à peça 04. Dessa forma, o cálculo de proventos deve ser realizado com base na média aritmética simples das oitenta por cento maiores remunerações (se aquém da última remuneração do cargo efetivo do servidor) - arts. 61 e 62 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.*
>
> *Ressaltamos que tal regra decorre do art. 40, § 3º do texto constitucional e art. 1º da Lei 10887/04 Diante disso, incabível o cálculo dos proventos com fundamento na última remuneração, salvo se a média aritmética simples das oitenta por cento maiores remunerações contributivas do servidor tiver ultrapassado aquele valor.*
>
> *Inaplicável também o art. 1º da Emenda Constitucional 70/12, pois conforme informação acima, o ingresso do servidor ocorreu em 02.06.2010, data posterior à vigência da Emenda Constitucional 41/03.*
>
> *Diante do exposto, solicitamos a adoção das seguintes providências:*
>
> *1 –- elaboração e envio da planilha descritiva da média aritmética simples das oitenta por cento maiores remunerações contributivas do servidor;*
>
> *2 – confronto do valor relativo à média com a última remuneração do cargo efetivo e utilização do menor valor para o cálculo dos proventos;*
>
> *3 – confecção e envio de nova apostila de proventos caso a média fique abaixo da última remuneração do cargo efetivo;*
>
> *4 – alteração do art. 2º da Portaria concessiva da aposentadoria, nos seguintes termos:*

"Fixar os proventos do benefício em R$ (descrição do valor dos proventos – média ou última remuneração – obrigatória opção pelo menor valor encontrado), conforme estabelece o art. 40, § 3º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 10887/04".

O art. 1º deverá ser mantido inalterado.

5 – republicação da Portaria no órgão de imprensa oficial."

Intimada, a responsável compareceu aos autos e apresentou suas justificativas (peça 15), as quais foram analisadas pela equipe técnica da ICEAP (ANC-7ICE-19567/2017) e consideradas insuficientes para sanar as irregularidades apontadas e opinou pelo não registro da aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC 14133/2018 e opinou pelo não registro da aposentadoria.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico a ocorrência de irregularidades em relação ao valor dos proventos, já que deve ser feita através da média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora.

O jurisdicionado ao ser intimado, respondeu que a segurada tem direito ao cálculo dos proventos com base na ultima remuneração, citando para tal, a Emenda Constitucional 41/2003, porém a referida Emenda regulamenta as aposentadorias para servidores com ingresso no serviço público antes da data de publicação em 31/12/2003, que não é o caso da segurada, que ingressou no serviço público em 02/06/2010.

Por fim a segurada tem direito a aposentadoria por invalidez com proventos integrais conforme art. 40, §1º, inciso I, porém o cálculo da remuneração deve ser feito com base nos arts. 61 e 62 da Orientação Normativa SPS 02 de 31 de março de 2009, como bem salientou a equipe técnica da ICEAP.

Diante do exposto, entendo que o ato encontra-se em destempero com o ordenamento jurídico, o que não torna possível o registro da aposentadoria aqui discutida, e acolhendo o entendimento da equipe técnica, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a Concessão de Aposentadoria da servidora APARECIDA MARTINS GUIMARÃES - CPF 035.958.671-65, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 40;

II – **APLICAR MULTA** a responsável, Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA, CPF 595.574.601-30, nos seguintes valores:

a) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não atendimento das correções requeridas pela ICEAP;

b) 06 (seis) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

dm